

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 1142/91 (CEE nº 138/84. CEI nº 1142/79.
DRESJRP nºs 4746/79, 12319/81, 338/85 e 3199/91
INTERESSADA : ESG "30 de Novembro"/Neves Paulista -
DRESJRP
ASSUNTO : Aprovação de novo Regimento Escolar
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano
PARECER CEE Nº 1480/92 - CEEG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 - A Fundação Ginásial e Colegial "30 de Novembro"/Neves Paulista, criada pela Lei Municipal nº 544/67, de 12/05/67, através de seu Presidente, em 20/06/91, solicitou ao CEE a aprovação do novo Regimento da ESG "30 de Novembro" - de Neves Paulista - DE de Mirassol DRE de S.J.do R. Preto.

1.2 - O pedido foi protocolado junto à DE de Mirassol, cuja Comissão de Supervisores, designada para efetuar a análise do novo R.E. após manifestar-se pela sua aprovação, encaminhou o expediente à autoridade superior para as providências cabíveis.

1.3 - A DRESJRP propôs o encaminhamento do mesmo ao CEE. uma vez que a referida Fundação é "instituição do poder público municipal"; mas o Processo DRESJRP só foi encaminhado a este Colegiado, em 04/12/91, quando foi atendida a diligência efetuada pelo Gabinete da S.E. que solicitou fosse juntada cópia do Regimento Escolar em vigor.

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.4 - Já no CEE. ao protocolado foi apensado o Processo CEE nº 138/84, do qual extraímos informações fornecidas, à época, pelas autoridades competentes e que nos obrigaram a fazer um retrospecto histórico - legal sobre a U.E em pauta, antes de ser feita uma análise de mérito sobre o pedido em questão. Isto é necessário para que sejam detectados alguns fatos, que pareceriam obscuros:

1.4.1 - Através da Portaria MEC nº 108, de 20/02/65, o estabelecimento foi autorizado a continuar funcionando, "condicionalmente por 02 (dois) anos, mantendo os cursos Ginásial de Comércio e Técnico de Contabilidade".

1.4.2 - Com a Promulgação da Lei 5692/71, a Jurisdição de tais escolas foi transferida para o sistema estadual de ensino, razão pela qual este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 27/71, que dispunha sobre as providências para a implantação do regime instituído pela 5692/71 e que deu origem à Resolução SE nº 14/72.

1.4.3 - Dessa Resolução, a escola em questão atendeu aos termos do artigo 16, adequando o seu currículo ao disposto na Resolução CFE 2/72 e Parecer CFE nº 45/72; no entanto, deixou de dar atendimento ao disposto no seu artigo 1º, pois não formalizou a adaptação realizada, através do encaminhamento, para a devida aprovação, dos planos de organização didática e administrativa (que passou a ser conhecido como P.G.E - Plano Global de Estabelecimento - Parecer CEE 1554/80).

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.4.4 - Em dezembro/78, o diretor da Fundação solicitou o reconhecimento da escola ao Coordenador de Ensino do Interior. Os órgãos competentes da SE indeferiram o Pedido, que foi renovado em marco/81.

1.4.5 - Em 1984, a CEI entendeu que, pelo fato de a escola estar funcionando "conforme dispositivos regimentais aprovados nos termos do Parecer Conclusivo nº 36/76 - ETEARE - DETEC e de Planos Escolares devidamente homologados Pela Delegacia de Ensino. Pelo menos nos últimos cinco anos", seria desnecessário formalizar o pedido de autorização para funcionamento. Ainda era seu entendimento que deveriam ser considerados regulares os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino. no período compreendido entre 1972 e 1983. À vista disto, seria possível conceder o reconhecimento pleiteado.

Após emitir esse Parecer, encaminhou o caso à apreciação do CEE. onde foi autuado com o número 138/84 (apensado, atualmente ao presente Processo).

A consulta foi analisada e respondida através do Parecer CEE nº 496/84, que ratificou o Parecer da CEI, considerando regulares os atos praticados pela escola em questão, "a partir de 1972 até a Presente data"- 11/04/84.

1.5 - O Processo encaminhado ao CEE pela CEI, em 1984, já havia sido autuado pela DRESJRP com nº 11422/79. Neste Colegiado, ele foi apensado ao mencionado Processo CEE nº 138/84. Desses Processos não constou qualquer documento ou informação acerca do vínculo existente entre a Prefeitura Municipal de Neves Paulista e a escola ou sua mantenedora.

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

Pareceu claro que este vínculo não foi observado por qualquer autoridade, nem mesmo pela Direção da escola ou Fundação mantenedora. Essa inobservância gerou irregularidades. Pois que os atos escolares praticados pela escola deixavam de ter amparo legal porque foram efetuados nos termos de dispositivos legais que não lhes eram pertinentes. Constatou-se. Por exemplo, que o pedido de reconhecimento da escola foi dirigido aos órgãos da SE, em período em que vigorava a Deliberação CEE nº 18/78, que dispunha:

Artigo 2º - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e de reconhecimento serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nessa Deliberação.

Parágrafo único - As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares e supletivos de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de Educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e Planos de cursos e outros documentos solicitados".

1.6 - Os autos, que já constavam do presente processo corroboraram, ainda mais, a análise que estava sendo realizada. Desses documentos, destacamos:

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.6.1 - cópia do Regimento Escolar em vigor - aprovado por Portaria DRESJRP. de 20/08/85. Portanto, em período em que estava em vigor a retromencionada Deliberação CEE nº 18/78. Desse Regimento, destacamos os seguintes termos:

"Artigo 1º - A Escola de 2º Grau "30 de Novembro" é um estabelecimento particular de ensino de 2º Grau. (...)" (g.n)

1.6.2 - Cópia do novo R.E. a ser aprovado:

"Artigo 1º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º - A Escola de 2º Grau "30 de Novembro", mantida pela Fundação Educacional Ginasial e Colegial "30 de Novembro", entidade de direito público (...)" (grifos nossos)

1.6.3 - Certidão nº 157/84 (anexada na contracapa) emitida pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista, referente à existência, no Livro de Registro de Leis, a de nº 544/67, de 12/05/67, que dispõe sobre a criação da referida Fundação de Ensino:

"Artigo 1º - Fica criada no Município de Neves Paulista a Fundação de Ensino com a denominação de Fundação Educacional Ginasial e Colegial "30 de Novembro" de Ne-

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

ves Paulista, com fins culturais e educacionais e sob a fiscalização do Governo Federal.

Artigo 2º - Ficam doados à Fundação Educacional Ginásial e Colegial "30 de Novembro" de Neves Paulista os seguintes materiais: (...) e todo o acervo didático e técnico do Instituto de Ensino Técnico Comercial Municipal "30 de Novembro" de Neves Paulista."(grifos nossos)

1.7 - À vista do exposto, houve a necessidade de se reivindicar o esclarecimento dos fatos, pois:

1.7.1 - As D.E.(s) de Monte Aprazível e Mirassol manifestaram-se sobre o Regimento Escolar em vigor e sobre a proposta de alteração, respectivamente, mas sem fazer qualquer menção ao vínculo existente entre a escola e a Prefeitura.

1.7.2 - Provavelmente DE, DRE e CEI desconheciam tratar-se a Escola de 2º Grau "30 de Novembro", de Neves Paulista, de estabelecimento mantido pela Prefeitura Municipal.

1.7.3 - A manifestação da CEI, em 1984, indicava que a escola era da rede particular, razão pela qual o reconhecimento da mesma estava na dependência da confirmação, por parte deste Colegiado, sobre a regular idade

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

ou não do seu funcionamento até aquela data. Como o CEE (à luz da legislação, analisou as informações prestadas pelas autoridades da S.E sobre a escola) considerou-a regular, a DRE - SJRP a reconheceu. Entretanto, o Ato Formal do reconhecimento, por não ter sido efetuado pelo CEE seria considerado inconsistente, tornando carentes de convalidação aos atos praticados pela U.E..

1.7.4 - Havia, ainda, que se anexar o Estatuto da Fundação mantenedora, uma vez que ele é também um dos instrumentos necessários à análise do novo Regimento Escolar.

1.8 O protocolo, após ser baixado em diligência por três vezes. retornou com a seguinte instrução:

1.8.1. - Ofício dirigido ao CEE, através do qual o Presidente da Fundação Educacional Ginasial e colegial "30 de Novembro", após prestar os esclarecimentos necessários sobre a escola em questão, caracterizada como municipal, solicita sejam convalidados os atos administrativos pertinentes à regularização de seu funcionamento.

1.8.2. Portaria publicada pela CEI em 04/07/84, que concedeu o reconhecimento (fls 111);

1.8.3. Estatuto da referida Fundação Educacional (fls 112/117;)

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.8.4. Portaria DRE/SJRP, de 18/08/92, que designa Comissão de Supervisores para analisar os documentos e apresentar "parecer conclusivo e demais procedimentos que se fizerem necessários à regularização do funcionamento da supracitada Escola" (fls 133);

1.8.5. Parecer da Comissão de Supervisores, cujo resumo é o seguinte:

1.8.5.1. autorizada a funcionar por Portaria MEC nº 108, de 20/02/65. com o nome de Instituto de Ensino Técnico Comercial Municipal "30 de Novembro";

1.8.5.2. Regimento Escolar aprovado através do Parecer nº 36/76 - DETEC pela ETEARE;

1.8.5.3. em 1980, teve o pedido de reconhecimento indeferido pela CEI, por apresentar sérias irregularidades;

1.8.5.4. corrigidas as irregularidades, em 1981, a direção apresentou novo Pedido de reconhecimento, que foi deferido em 1984. após publicação do Parecer CEE 496/84, que regularizou os atos escolares praticados pela escola no período de 1972 até 21/03/84;

1.8.5.5. aprovação de novo Regimento Escolar por Portaria DRE - SJRP, em 22/08/85;

1.8.5.6. embora mantida por Fundação Municipal, a época, não ficou claro Para as autoridades de ensino se a escola seria particular ou municipal, razão pela qual houve equívocos por parte dos órgãos da SE que produziram os seguintes atos administrativos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

- Aprovação de alteração de Regimento Escolar, por Portaria do Diretor Técnico da DRE de São José do Rio Preto, de 13, Publicada a 19/06/79;

- autorização de mudança de denominação Portaria DRE/SJRP, de 13, publicada em 18/05/82;

- autorização para encerramento de atividades do curso de 1º grau, por Portaria DRE/SJRP de 24, publicada em 26/08/82;

- reconhecimento da Escola de 2º Grau, por Portaria CEI de 03, publicada em 04/07/84;

- aprovação de novo Regimento, por Portaria DRE/SJRP, de 20, publicada em 20/08/85."

Ao final, a Comissão sugere seja adotado o mesmo procedimento estabelecido através do Parecer CEE nº 775/81:

1.8.6. O Diretor Regional de Ensino da DRE/SJRP, através do Ofício nº 207/92 solicita a este Colegiado a homologação das Portarias DRE/SJRP que discrimina, tendo em vista que as mesmas "foram lavradas e publicadas com embasamento legal não pertinente, uma vez que, de acordo com a Deliberação CEE 18/78, a competência cabia a esse Egrégio Conselho. Por se tratar de escola mantida por Entidade de Poder Público" (fls 139).

1.8.7. A CEI, acatando a sugestão da DRE, encaminha os autos a este colegiado para homologação das retromencionadas Portarias.

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.9. Quanto ao pedido na inicial, ou seja, aprovação do novo Regimento Escolar, após análise, a Comissão de Supervisores designada apresentou o seguinte Parecer Conclusivo, ratificado pelas demais autoridades:

"Considerando que o presente Regimento Escolar atende, quer no aspecto formal, quer no mérito, às normas que disciplinam o assunto, opinamos pela sua aprovação."

1.10. Analisando a proposta de alteração regimental, foram constatadas as seguintes necessidades de adequações:

- incluir artigo estabelecendo compensação de ausência para todo componente curricular, independentemente do tratamento metodológico dado, e, conseqüente exclusão do Parágrafo único do artigo 70.

- simplificar a escala de notas, usando apenas números inteiros eliminando décimos e centésimos que apenas complicam a operacionalização de médias e dos registros, nada significa em termos reais de avaliação.

- corrigir citações de artigos, p. ex., no artigo 74 há citação equivocada do 45.

- melhorar a redação, p. ex. incisos I e II do artigo 80, artigo 105.

- revisão de aspectos formais como clareza, acentuação, ortografia.

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

1.11. Concluindo, apesar da solicitação do interessado ser de aprovação de proposta de alteração regimental, a análise da documentação que instruiu o presente processo revelou ser necessária a regularização dos atos praticados pela escola enquanto funcionou equivocadamente autorizada por órgão da SE.

Assim, é de se regularizar o funcionamento da escola de 2º Grau "30 de Novembro", de Neves Paulista, convalidando as Portarias do Diretor Técnico da DRE de S.José do R.Preto de 13. Publicada a 26/08/82, e, a Portaria CEI de 03, publicada a 04/07/84.

Também é de se convalidar, em caráter provisório enquanto a Prefeitura Municipal providencia as adequações regimentais constantes neste Parecer, a Portaria DRE/SJRP. Publicada em 20/08/85. referente à aprovação do Regimento Escolar da Escola.

Ainda, é de se devolver os autos à origem para que a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, assessorada por Comissão de Supervisores da DE de Mirassol, em 60 (sessenta) dias, efetue as alterações indicadas.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

a - Convalidam-se as Portarias do Diretor Técnico da DRE de S.José do Rio Preto de 13 publicada a 19/06/79 (aprovação de regimento), de 24 publicada a 26/08/82 (encerramento do curso de 1º grau) e a

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

Portaria CEI de 3 publicada em 04/07/84 (reconhecimento da escola), considerando regulares o funcionamento e os atos escolares praticados pela Escola de 2º Grau "30 de Novembro", mantida pela Fundação Educacional, Ginásial e Colegial 30 de Novembro da Prefeitura Municipal de Neves Paulista;

b - convalida-se, em caráter provisório até a aprovação do Regimento Escolar da Escola de 2º Grau 30 de Novembro de Neves Paulista, DE de Mirassol, DRE de S.José do Rio Preto Por este Colegiado, a Portaria DRE/SJRP publicada em 20/08/85 referente à aprovação de alteração regimental da escola.

c - devolvam-se os autos à origem para que a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, assessorada por Comissão de Supervisores da DE de Mirassol, em 60 (sessenta dias), efetue as alterações necessárias à aprovação de sua proposta de novo Regimento Escolar para a escola de 2º Grau 30 de Novembro.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.

a) CONS^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1142/91

PARECER CEE Nº 1480/92

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente